JURISPRUDÊNCIA

72.002.936.04-18

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Aquisição e instalação de poltronas para auditório. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 10/01/2006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão 31/SME/2003 e o Contrato 01/04-SME/CONAE, dele decorrente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que passe a observar rigorosamente as regras atinentes à publicação dos editais, na medida em que a validade da licitação depende da sua ampla e regular divulgação, com antecedência que resguarde a participação de todos os eventuais interessados, sob pena de nulidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 31/SME/2003 e o respectivo Contrato 01/04-SME-CONAE, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Werolli Indústria e Comércio de Móveis Ltda., para a aquisição e

instalação de poltronas para auditório, com assento e encosto auto-rebatível, para os CEUs.

Em análise da licitação, a Auditoria observou que a Secretaria de Educação alterou a especificação do objeto no item 'espumas do assento e encosto', tendo sido providenciada a publicação apenas no Diário Oficial do Município, e, no seu entender, confrontando com o artigo 18 da Lei Municipal 13.278/02, sem fazê-lo em jornal de grande circulação. Não obstante, concluiu pela regularidade da licitação, relevando-se a falha apontada, considerando que as mudanças efetuadas não foram objeto de impugnação e que participaram do certame 14 empresas.

Quanto ao contrato, tendo em vista que o edital do Pregão 31/2003 é parte integrante do mesmo, de igual forma opinou a Auditoria pela regularidade do ajuste, destacando, todavia, falha no sentido de que não foram consignadas as alterações do edital, que modificaram a especificação do objeto, no termo contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as alterações do edital não implicaram em modificação substancial na formulação das propostas, razão pela qual, somada ao grande número de participantes, opinou pela relevação da falha apontada.

Apontou a AJCE a ausência, nos autos, da comprovação da regularidade da contratada com os tributos municipais de São Paulo.

Regularmente intimada, apresentou a Origem certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e SRF, bem como declaração no sentido de que a contratada não era empresa inscrita no cadastro de contribuintes do Município de São Paulo, espancando, assim, dúvidas anteriormente suscitadas pela AJCE.

Em manifestações conclusivas, pois, os órgãos técnicos desta Corte opinaram pela regularidade dos instrumentos. Na mesma esteira posicionou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A análise, procedida pelos órgãos técnicos, centrou-se na ausência de publicação, em jornal de grande circulação, de alterações promovidas pela Origem no edital em questão. Invocando a regra contida no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, destacaram a necessidade de republicação do edital quando houver modificação de seu texto, a ser levada a efeito pela mesma forma com que se deu a publicação do texto original.

Todavia, compulsando os documentos constantes do processo, verifica-se que referidas alterações, levadas a efeito pela Comissão de Licitação, limitaram-se a melhor detalhar as especificações técnicas do objeto a ser contratado, de forma a aclarar dúvidas suscitadas por dois licitantes. Desta forma, ao que nos parece, as alterações promovidas não tiveram o condão de modificar o conteúdo substancial daquilo que estava sendo licitado, razão pela qual haveria um excesso de rigorismo em exigir-se a aplicação da regra do § 4º do artigo 21 da Lei Federal de Licitações.

De fato, tem-se que a necessidade de informações complementares àquelas divulgadas pelo edital, pelos interessados, não pode caracterizar inovação no conteúdo desse, sob pena de vício insanável, se não aplicada a regra do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Todavia, não nos parece que isso tenha ocorrido no caso concreto, considerando indícios de inexistência de prejuízo aos interessados, não havendo sequer impugnação por parte dos licitantes a esse respeito.

Desta feita, não podemos deixar de considerar que a intenção da Administração era apenas responder aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes, com base no inciso VIII do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Não obstante, destacamos que não se coaduna com a regra da regular divulgação do certame o fato de a Origem dar ciência de esclarecimentos em relação ao edital apenas no dia da abertura do Pregão. Afinal, anteriormente a esta data, devem os interessados ter amplo acesso a todas as informações e exigências necessárias à sua participação.

Acerca dos pedidos de esclarecimentos, leciona Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Ed. Renovar, 6ª edição, p. 433) que: *'(...) Deve a Comissão respondê-los com rapidez e objetividade, se necessário com a ajuda de consultores. As respostas, tanto quanto as indagações, devem ser divulgadas para todos os que retiraram exemplar do edital, com o fim de assegurar homogeneidade de critérios e igualdade de acesso a informações que importam à elaboração das propostas.'*

Pela instrução do feito, foi ainda afastado pelos órgãos técnicos eventual prejuízo decorrente da ação administrativa, acrescentando-se o fato de que as alterações promovidas pela Origem não tiveram o condão de afetar a formulação das propostas, hipótese esta que, aí sim, deveria implicar na necessidade de publicação e devolução do prazo inicialmente concedido, nos termos das Leis Federal e Municipal de Licitações.

À vista do exposto, voto pela regularidade da licitação e do contrato. Não obstante, faço determinação no sentido de que a Origem passe a observar rigorosamente as regras atinentes à publicação dos editais, na medida em que a validade da licitação depende da sua ampla e regular divulgação, com

antecedência que resguarde a participação de todos os eventuais interessados, sob pena de nulidade.